Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1104/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3834/2014
PROTOCOLO	**:** 1494141
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	**:** RUY FERNANDES CASTELO BRANCO
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS APLICADOS À CONTABILIDADE PÚBLICA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a exatidão dos resultados apurados e a observância aos princípios aplicados à contabilidade pública, dando quitação da responsabilidade referente ao exercício.

A remessa intempestiva de documentos, cujo atraso é considerado pequeno e o responsável não é reincidente, enseja recomendação para que observe com o máximo rigor os prazos estabelecidos para a apresentação das futuras prestações de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo**, referente ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Ruy Fernandes Castelo Branco**, com **quitação** ao responsável e **recomendação** atual Gestor, no sentido de observar com o máximo rigor os prazos estabelecidos para a apresentação das futuras prestações de contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuida o presente processo, da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo,** correspondente ao exercício financeiro de 2013, constando como Ordenador de Despesas do Órgão, o **Senhor Ruy Fernandes Castelo Branco,** CPF Nº 097.469.428-24.

A remessa dos autos a esta Corte Fiscal ocorreu por meio do Ofício nº 31/2014 de 09/04/2014, autuado por esta Corte de Contas em *24/04/2014*, portanto, **fora do prazo** estabelecido na letra "a", item 3, subitem 3.1, do Capítulo I, da Sessão II, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TCE/MS nº 36/2012, de 06/06/2012.

No seu aspecto constitutivo, a prestação de contas aportou nesta Corte consubstanciada de todos os Anexos estabelecidos pela Lei Federal nº 4.320/64, acrescida, ainda, de outros demonstrativos exigidos pelo Manual de Peças Obrigatórias estabelecido pelo mencionado Ato Normativo.

2. PARECERES EMITIDOS

Após examinar a prestação de contas em tela, o Órgão de Instrução considerou que a prestação de contas **encontra-se apta a aprovação** por esta Corte, consoante revela a **Análise Conclusiva nº 8143/2014**, conforme **Peça 16.**

A Auditoria, por sua vez, manifestou-se através do Parecer: **PAR – AUDITORIA – 10471/2014**, encartado na **Peça 17**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **Contas Regulares**.

Submetido à consideração do Ministério Público de Contas, este acompanhou o entendimento da Auditoria, tendo opinado pelo julgamento como **Contas Regulares**, **com Ressalva,** em razão da intempestividade na remessa da prestação de contas a este Tribunal, consoante se infere do Parecer: **PAR – 3ª PRC – 7463/2017**, acostado à **Peça 29**.

3. RELATÓRIO

Vieram os autos conclusos a este relator, contendo as manifestações dos Órgãos de Apoio e da Procuradoria de Contas.

A prestação de contas foi submetida à avaliação criteriosa, tendo por escopo o seu aspecto constitutivo, as disposições legais, regimentais e constitucionais e, ainda, a observância e a aplicação dos Princípios Contábeis aplicados à espécie.

Sob esse prisma, o exame realizado aponta para os resultados a seguir delineados.

3.1 ORÇAMENTO ANUAL

O Orçamento Anual da Câmara foi aprovado pela Lei Municipal nº 1050/20123, de 21 de dezembro de 2012, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 1.083.000,00** (Hum Milhão, Oitenta e Três Mil Reais).

No transcorrer do exercício o Orçamento sofreu alterações mediante a abertura de Créditos Adicionais Suplementares com cobertura através de recursos previstos no Artigo 43, § 1º, Inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo nos valores inicialmente autorizados, a saber:

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
(+) Dotação Inicial	-	1.083.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	97.272,24
(-) Anulação de dotações	-	37.009,66
	-	
(=) Total dos Créditos Autorizados	**-**	**1.143.262,58**

Fonte: Peças: 9 e 15.

3.2 EQUILÍBRIO FISCAL

Nos termos do **§ 1º do Artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal**, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. No exercício em referência, a situação fiscal da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo pode ser assim representada:

EQUILÍBRIO FISCAL		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
(+) Superávit Exercício Anterior		-
(+) Receita Arrecadada	-	-
(+) Transferências Recebidas	-	1.143.790,32
(-) Despesa Empenhada	-	1.143.181,06
(-) Transferências Concedidas (Devolução)	-	609,26
(=) *Resultado Fiscal*	**-**	**-**

Fonte: Peças: 4, 5, 6, 8

De acordo com o demonstrado verifica-se que equilíbrio fiscal foi alcançado pelo Órgão, restando atendido, neste particular, o que disciplina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.3 – DOS RESULTADOS DO EXERCÍCIO

3.3.1 Resultado Orçamentário

No transcorrer do exercício, a execução do Orçamento aprovado para o Órgão teve o seguinte comportamento:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
(+) Receita Arrecadada	-	-

(+) Transferências Recebidas	-	1.143.790,32
(-) Despesa Empenhada	-	1.143.181,06
(-) Devolução à Prefeitura Municipal		609,26
- (=) *Resultado*	**-**	**-**

Fonte: Peças: 4, 5,6 e 8

Em conformidade com o demonstrado, verificou-se o equilíbrio entre as receitas e as despesas praticadas pelo legislativo.

Quanto à sua execução, os recursos tiveram como fonte única a transferência de recursos recebidos da Prefeitura Municipal, de acordo com o Orçamento aprovado.

Já, no que tange à despesa realizada, o montante compromissado atingiu **100%** do total autorizado.

3.3.2 Resultado Financeiro

No aspecto financeiro, para fins de apuração do resultado, são considerados os saldos financeiros do exercício em confronto com os compromissos a serem quitados no exercício subseqüente, conforme registra o Balanço Patrimonial – Anexo 14 e a Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17:

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
E S P E C I F I C A ÇÃ O		**R$**
Ativo Financeiro/Disponibilidades	-	-
(-) Restos a Pagar	-	-
(-) Depósitos	-	-
(=) *Resultado Financeiro*	**-**	**-**

Fontes: Peças: 5 e 8.

No exercício *sub examine,* a movimentação financeira do Órgão revelou a ocorrência de resultado *inexistente* ou *nulo*.

3.3.3 Saldo Patrimonial

No que se refere ao Saldo Patrimonial do Exercício, os registros apontam para a ocorrência de resultado positivo, consoante demonstra o Balanço Patrimonial – Anexo 14:

BALANÇO PATRIMONIAL		
E S P E C I F I C A ÇÃ O		**R$**
ATIVO		
Circulante	-	-
Não Circulante	-	105.039,50
TOTAL	-	**105.039,50**

PASSIVO		
Circulante	-	-
Não Circulante	-	-
TOTAL DO PASSIVO	**-**	**-**
PATRIMÔNIO LÍQUIDO:		**105.039,50**
Resultados Acumulados	-	105.039,50
Resultados do Exercício	-	(33.747,71)
Resultados de Exercícios Anteriores	-	138.787,21
Ajustes de Exercícios Anteriores	-	-
TOTAL	**-**	**105.039,50**

Fonte: Peça 5

Cabe ressaltar, que o Patrimônio Líquido da ordem de R$ 105.039,50 encontra-se correto, originado do confronto entre os valores relativos ao *Saldo Patrimonial do Exercício Anterior (Ativo Real Líquido - R$ 138.787,21)* e o *Resultado Econômico* alcançado no exercício *(Déficit - R$ 33.747,71)*

3.3.4. Resultado Do Exercício

A Demonstração das Variações Patrimoniais de que trata o Artigo 104, evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Os dados examinados na prestação de contas correspondem aos seguintes informes:

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
1. VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	**-**	**1.143.790,32**
1.1 – Tributária / Contribuições	-	-
1.2 – Contribuições/Exploração e Venda de Bens e Serviços	-	-
1.3 – Financeiras	**-**	1.143.790,32
1.4 – Outras Variações Patrimoniais Aumentativas	-	-
2. VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS		**1.177.538,03**
2.1 – Pessoal e Encargos/Benefícios Previdenciários e Assist.	-	731.243,27
2.2 – Uso de Bens e Serviços e Consumo de Capital Fixo	-	406.077,79
2.3 – Financeiras	-	609,26

2.4 – Outras Variações Patrimoniais Diminutivas	-	39.607,71
3. RESULTADO PATRIMONIAL	-	
Resultado Patrimonial do Período	**-**	**33.747,71**

Fonte: Peça 7

Destaca-se do demonstrativo acima, que o resultado econômico está representado pelo *déficit* de R$33.747,71.

3.4 LIMITES CONSTITUCIONAIS

3.4.1 – Despesa do Poder Legislativo

De acordo com o Artigo 29-A, *caput* da Constituição Federal (acrescido pela Emenda Constitucional nº 25/2000), o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos não pode ultrapassar os percentuais insertos nos incisos I a IV, tomando por base o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizada no exercício anterior.

No exercício desta prestação de contas, a Despesa Total da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo alcançou os seguintes valores:

DESPESA TOTAL		
E S P E C I F I C A ÇÃ O		**R$**
Receitas – Exercício de 2012	-	16.370.744,33
Limite Máximo – 7%	-	1.513.201,97
Despesa Total	-	1.143.181,06
Margem Permitida	**-**	**7,00%**
Margem Utilizada	**-**	**6,98%**

Fonte: Peças: 5, 6 e 12.

Consoante à demonstração acima, a Despesa Total da Câmara observou o limite estabelecido na Carta Magna.

3.4.2 – Remuneração dos Vereadores

Segundo o Artigo 29, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000, o subsídio dos vereadores não pode ultrapassar o subsídio dos Deputados Estaduais, segundo os percentuais estabelecidos nas alíneas “a” a “f”, do seu Inciso VI, tendo como referência o contingente populacional do município.

No caso do Município de Santa Rita do Pardo, o seu enquadramento para fins do cumprimento do referido dispositivo constitucional, situa-se no limite máximo de **20%** (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, o que para a legislatura atual deve corresponder a, no máximo, **R$ 4.008,47,** tendo em vista que a Certidão emitida pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa estabelece o subsídio mensal dos deputados estaduais em **R$ 20.042,35.**

O subsídio dos vereadores para a legislatura 2013/2016 foi estabelecido pela Lei Municipal nº 1047/2012, em **R$ 4.008,47**, **respeitando,** assim, o limite máximo permitido.

3.4.3 – Limite da Receita

Consoante disciplina a Carta Constitucional Federal, no seu Artigo 29, Inciso VII, o dispêndio com o pagamento dos subsídios dos vereadores não pode ultrapassar o percentual de **5%** (cinco por cento) da Receita do Município.

No exercício de 2013 a aferição desse limite constitucional pode ser assim comparada:

LIMITE DA RECEITA		
E S P E C I F I C A ÇÃ O		**R$**
Receita Arrecadada no Exercício	-	22.877.946,02
(-) Operação de Crédito	-	-
(-) Alienação de Bens	-	-
(-) Indenizações e Restituições	-	34.889,58
(-) Convênios Federais/Estaduais	-	-
BASE DE CÁLCULO		22.843.056,44
Margem Permitida 5%	**-**	**1.142.152,82**
Margem Utilizada	**-**	**432.914,76**

Fonte: Peça 5, 6 e 12

De acordo com o demonstrativo acima, verifica-se que os subsídios dos vereadores de Santa Rita do Pardo mantiveram-se dentro do limite máximo constitucional.

3.4.4 – Gastos com Pessoal

Consoante dispõe o § 1º do Artigo 29-A, da Constituição Federal, a Câmara Municipal não pode gastar mais do que **70%** (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluindo o subsídio dos vereadores.

Os dados examinados podem ser vislumbrados com o auxílio do quadro à seguir:

GASTOS COM PESSOAL		
E S P E C I F I C A ÇÃ O		**R$**
Duodécimo Recebido (menos devolução)	-	1.143.181,06
Limite Máximo	-	800.226,74
Despesa Total	-	601.524,20
Margem Permitida	**-**	**70,00%**
Margem Utilizada	**-**	**52,61%**

Fonte: Peças: 5, 6 e 12

3.4.5 – Limite sobre a Receita Corrente Líquida – LC 101/00

Em conformidade com o que rege a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu artigo 20, o montante da despesa com pessoal da

Câmara Municipal não pode ultrapassar **6%** da RCL - Receita Corrente Líquida do Exercício.

Nesse particular, os gastos praticados pelo legislativo municipal de Santa Rita do Pardo tiveram o seguinte comportamento:

DESPESA DO LEGISLATIVO		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
Receita Corrente Líquida	-	22.728.006,02
Limite Máximo – 6%	-	1.363.680,36
Despesa Total	-	730.535,23
Margem Permitida	**-**	**6,00%**
Margem Utilizada	**-**	**3,21%**

Fonte: Peças: 5,6 e 12.

O resultado apurado demonstra a efetiva obediência ao comando traçado na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange ao comprometimento de recursos em face da Receita Corrente Líquida do município.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

4. VOTO:

Após o acurado exame realizado no presente feito, cabe mencionar que este foi apresentado a esta Corte com os documentos necessários à instrução processual, conforme estabelecido nos Artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e outros previstos no Manual de Peças Obrigatórias instituído pela Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Do mesmo modo, os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública.

Nota-se, porém, que a prestação de contas foi encaminhada a esta Corte fora do prazo estabelecido na letra "a", item 3, subitem 3.1, do Capítulo I, da Sessão II, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TCE/MS nº 36/2012, de 06/06/2012.

No entanto, considerando que o atraso ocorrido na remessa da prestação de contas revelou-se pequeno, bem como, não há indícios de que o interessado seja reincidente, deixo de proceder à aplicação da pena de multa.

DISPOSITIVO

Face ao expendido, acompanho os Pareceres exarados pelos Órgãos de Apoio para submeter ao egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo**, relativa ao exercício de 2013, administração do **Senhor Ruy Fernandes Castelo Branco,** CPF Nº 097.469.428-24, Presidente, como **CONTAS REGULARES,** nos termos do Artigo 59, Inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2 – Pela quitação do titular responsável, Senhor Ruy Fernandes Castelo Branco, conforme dispõe o Artigo 60, *caput,* do mesmo diploma legal;

3 – Pela recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, no sentido de observe com o máximo rigor os prazos estabelecidos para a apresentação das futuras prestações de contas.

4 – Pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 99 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável e recomendação ao atual Gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/DSSM